



PROCESSO: [01265/2019](#)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacaulândia

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual. Exercício 2018

RESPONSÁVEIS: **João Caetano do Carmo**
CPF: 480.323.019-68
Cargo/função: Prefeito Municipal
Período: 09/1 a 01/3/2018
Edir Alquieri
CPF: 295.750.282-87
Cargo: Prefeito Municipal
Período: 01 a 08/1/2018 e 02/3 a 31/12/2018

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 23.950.890,00 - Receita arrecadada

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise complementar sobre as impropriedades a respeito da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações identificada na instrução preliminar da auditoria de conformidade realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Cacaulândia, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 781607) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00105/19-GCBAA (ID 782822). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos anexos (Ids 799999 e 800080), as quais foram analisadas no relatório de análise de esclarecimentos (ID 809538) e a opinião conclusiva por meio da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 809570), a qual conclui que a insuficiência financeira no montante de R\$266.320,55, portanto causando a opinião modificada das contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 0343-2019-GPGMPC (ID 817852) entendeu que por ter havido dois gestores no período em análise e, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que se deve emitir parecer prévio individualizado aos responsáveis, fazia-se necessário a responsabilização dos gestores separadamente.



Assim, o i. Conselheiro Relator emitiu a Decisão DM-DDR nº 0277/2019-GCBAA (ID 832942) por meio da qual foi promovida audiência do Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, solidariamente, com a Sr^a. Valquíria da Silva Machado, Controladora Interna, à época, para, querendo, apresentassem suas razões de defesa.

Por fim, os responsáveis apresentaram suas contrarrazões por meio do documento de ID847380 e os autos retornam a esta unidade técnica para a análise dos esclarecimentos conforme determinado pelo i. Conselheiro Relator.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

As justificativas apresentadas (ID 8473380) foram a respeito da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, situação que já foi analisada pelo corpo técnico, oportunidade em que foi mantido o achado pelo Corpo Técnico do TCE-RO conforme relatório de ID 809538.

Os responsáveis esclarecem inicialmente que ao assumirem a gestão do município no início do exercício de 2017, já existia um montante elevado de restos a pagar a serem pagos no exercício em que assumiram. Explicam ainda que no decorrer do exercício de 2017 esse montante foi reduzido através de pagamentos e ainda que alguns dos restos a pagar foram anulados.

Também é informado que todos estes pagamentos ocorreram no decorrer de um exercício que possuía ainda os pagamentos da gestão referentes ao funcionamento da máquina pública municipal ao longo do período.

Já durante o exercício em análise, ou seja, o exercício financeiro de 2018, a Administração informa que pagou o montante de R\$100.438,18 dos restos a pagar da gestão anterior e adentrando o exercício de 2019 com o valor de R\$269.690,53 de restos a pagar processados e não processados ainda da gestão anterior, conforme quadro reproduzido a seguir:

Recorte – Esclarecimentos dos responsáveis

| RESTOS A PAGAR EM 31/12/2016 | | | | |
|--|------------------------|------------------------|------------------|----------------|
| PROCESSADOS | | NÃO PROCESSADOS | | TOTAL |
| R\$ 2.0566.988,38 | | 1.074.957,51 | | 3.131.945,89 |
| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DE 2016 EM 2017 | | | | |
| PROCESSADOS | NÃO PROCESSADOS | PAGO | ANULADO | SALDO |
| R\$ 2.056.988,38 | R\$ 1.074.957,51 | R\$ 1.239.930,19 | R\$ 1.506.717,08 | R\$ 385.298,62 |
| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DE 2016 EM 2018 | | | | |
| PROCESSADOS | NÃO PROCESSADOS | PAGO | ANULADO | SALDO |
| R\$ 26.049,92 | R\$ 359.248,70 | R\$ 100.438,18 | R\$ 15.169,91 | R\$ 269.690,53 |

Fonte: ID847380 pág. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Concluem alegando que foram feitas diversas negociações com credores visando o cumprimento dos compromissos da municipalidade com seus credores para o bom funcionamento da administração pública de Cacaulândia, e ainda, com a redução das dívidas pré-existentes antes da atual gestão.

Conforme verificamos manejando os autos e consultando as prestações de contas anteriores, constata-se que de fato a atual gestão herdou algumas despesas a serem pagas referentes a gestão anterior, ou seja, alheias aos seus atos. Contudo, entendemos que a administração tanto dos compromissos financeiros correntes da municipalidade quanto de fatos ocorridos anteriormente a assunção da liderança do Poder Executivo fazem parte do desafio que os Prefeitos assumem ao serem diplomados.

De fato, cabe ao gestor municipal acompanhar os haveres e deveres do município sob sua responsabilidade além do constante acompanhamento junto aos setores responsáveis do desempenho da arrecadação municipal, o cumprimento das metas estabelecidas, o fiel cumprimento do planejamento corrente e conseqüentemente do equilíbrio financeiro e do orçamento municipal.

Conforme mencionam os defendentes, houve cumprimento dos mínimos constitucionais quanto às despesas com educação e saúde, dentre outros fatores, o que nos leva a crer que o município possui controle e acompanhamento do seu desempenho. Desta forma, o acompanhamento da situação do equilíbrio financeiro deveria ter sido feito da mesma forma que os demais indicadores de desempenho da municipalidade.

Além disso, conforme verificamos nos documentos juntados a prestação de contas, e já mencionado no relatório de análise de defesa de ID 809538, pág. 15, o município apresentou arrecadação maior que o previsto em seu orçamento, tendo alcançado Receita Arrecadada e Receita Corrente Líquida em 2018 superior ao exercício de 2017, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Comparativo da receita orçamentária

| Descrição | 2017 | 2018 | Diferença (b - a) |
|--------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | (a) | (b) | |
| Receita Arrecadada | R\$ 19.865.750,68 | R\$ 23.950.890,00 | R\$ 4.085.139,32 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | R\$ 16.721.606,95 | R\$ 21.197.732,38 | R\$ 4.476.125,43 |

Fonte: Consulta ao Balanço Orçamentário e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal

A tabela abaixo demonstra que a despesa no período também cresceu, mas em proporções menores.

Tabela – Comparativo da despesa orçamentária

| Descrição | 2017 | 2018 | Diferença (b - a) |
|-------------------|---------------|---------------|-------------------|
| Despesas Empenhas | 19.669.313,13 | 20.178.341,78 | 509.028,65 |

Fonte: Balanço Orçamentário



O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o acompanhamento dos fluxos financeiros e orçamentários.

Ao iniciar sua gestão, o responsável poderia até ter desconhecimento do passivo deixado pelo seu antecessor, mas que no decorrer conforme, informações contidas em seus esclarecimentos, os conhecimentos dos tais passivos chegaram até sua gestão, que tentou solucionar tais problemas, com parcelamento de tais débitos.

Já na elaboração do orçamento para o exercício de 2018, o responsável já tinha pleno conhecimento, pois foi sua própria gestão que realizou o parcelamento desses débitos que serão pagos no decorrer de exercícios futuros. Assim, o orçamento deveria ter sido planejado contemplando tais dívidas, buscando o equilíbrio das contas públicas conforme preconiza a Lei Complementar 101/2000, prevenindo déficits / insuficiência financeira imoderados.

Em resumo, na situação em análise, o responsável apenas alega que assumiu dívidas da gestão anterior, pertencentes ao exercício de 2016, sem, contudo, demonstrar quais medidas adotou para alcançar uma gestão equilibrada, ou seja, se realizou contingenciamento de despesas não essenciais ou que foram contingenciadas todas as despesas não obrigatórias e ainda assim não teriam sido suficientes para manter as contas do município equilibrada.

O fato de ter herdado dívidas de gestão anteriores, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da Administração do período, quanto à ocorrência de insuficiência financeira na condução da entidade. O que se exige de qualquer administrador nesses casos é que demonstre, por meio dos relatórios financeiros, a real situação financeira da entidade, planeje os ajustes necessários no orçamento da entidade e monitore a execução orçamentária e financeira para corrigir eventuais distorções na execução, visando o equilíbrio das contas da entidade.

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame.

3. CONCLUSÃO

Concluimos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, tendo um impacto geral negativo nas contas do exercício de 2018, conforme mencionado no relatório conclusivo de ID809570 e relatório de análise de defesa de ID809538.

Cabe destacar, que em seu Parecer de nº 0343/2019-GPMPC, ID817852, divergiu quanto ao corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela reprovação das contas dos dois gestores, por entender que haveria necessidade de individualizar as condutas e responsabilização de cada gestor.

Dessa forma, o corpo técnico corrobora com a divergência do Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer, entendendo que embora durante o exercício de 2018, o Município de Cacaulândia tenha tido dois gestores, sendo iniciada pelo Senhor Edir Alquieri, o qual tomou posse em



01/01/2017, sendo afastada em 08/01/2018 e retornando a gestão em 02/03/2018 e permanecendo nela até o final de o exercício, em 31/12/2018.

Já o Senhor João Caetano do Carmo, assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 09/01/2018 e ficando à frente da gestão do Município até 01/03/2018, ou seja, apenas 50 (cinquenta) dias, tempo este, na opinião desta Unidade técnica, insuficiente para tomar conhecimento de toda situação e adotar as ações necessárias. Assim, opinamos pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo, considerando que não seria razoável atribuir a este a responsabilidade pela insuficiência financeira do município no pequeno intervalo em que esteve à frente da gestão da entidade.

Por fim, levando-se em consideração que todo planejamento para o exercício de 2018 bem como boa parte da execução desse planejamento foi realizada pelo Senhor Edir Alquieri, o qual teve tempo suficiente para o acompanhamento do equilíbrio financeiro e gestão sobre os recursos disponíveis por fonte de recursos, opinamos pela manutenção da reprovação das contas do Senhor Edir Alquieri – Prefeito Municipal, período de 01/01/2018 a 08/01/2018 e de 02/03/2018 a 31/12/2018.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, pela manutenção da opinião apresentada na Proposta de Relatório e Parecer prévio (ID 809570) sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia, exceto pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo - 522

Supervisão

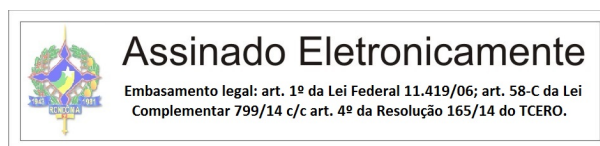
(Assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo - 487

Em, 15 de Abril de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 14 de Abril de 2020



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO
JÚNIOR
Mat. 522
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO